



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 150/2018

Projeto de Lei Complementar nº 37/2017

Autoria dos Vereadores Gláucia Berenice e Marcos Papa

PREVÊ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO POR ADOÇÃO DE AÇÕES ECOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Será concedido benefício tributário, consistente na redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pela adoção das seguintes medidas de proteção e preservação ecológica:

I - implantação de sistema de captação de água da chuva para utilização no próprio imóvel;

II - implantação de sistema de reuso de água para utilização, após o devido tratamento em atividades que não exijam sua potabilidade;

III - plantio de grande quantidade de árvores nativas;

IV - implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel;

V - implantação de sistema de aquecimento solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, integrado com o aquecimento de água;

VI - implantação de sistema de utilização de energia eólica;

VII - implantação de área verde em local anteriormente impermeável;

VIII - instalação de telhado verde, consistente na aplicação e uso de solo substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura do imóvel;

IX - construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado correlato.

§ 1º - A redução a ser concedida corresponderá ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) para cada medida adotada, limitada até 20% (vinte por cento) no total.

§ 2º - A concessão do benefício far-se-á mediante requerimento justificado do interessado, contendo as medidas adotadas devidamente comprovadas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º - Para obtenção do benefício, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 4º - O benefício será concedido a partir do exercício seguinte àquele em que for requerido.

§ 5º - A renovação da concessão do benefício far-se-á a cada 2 (dois anos).

§ 6º - O benefício será revogado nas seguintes situações:

I - Inutilização da medida que levou a sua concessão;

II - falta de pagamento do imposto ou de uma de suas parcelas, se for o caso;

III - não fornecimento das informações solicitadas pelos órgãos competentes no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei complementar especialmente quanto aos padrões técnicos mínimos para cada medida indicada no art. 1º.

Art. 3º Para a concessão dos benefícios observar-se-á o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente